

JUNHO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1942 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
----- [REF.: LT8584](#)

INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DO EMPREGADO - TITULARES DOS DIREITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: LT8598](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 1.255/2022) ----- [REF.: LT8596](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - REVOGAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 1.368/2022) ----- [REF.: LT8597](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 133/2022) ----- [REF.: LT8595](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022 ----- [REF.: LT0622](#)

#LT8584#

[VOLTAR](#)**PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010375-36.2020.5.03.0136

Recorrente: Rosana Rabelo de Paiva
Recorrida: Caixa Econômica Federal
Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

EMENTA

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A pretensão relativa ao vale-alimentação sujeita-se à prescrição parcial, ainda que cogitada a alteração de sua natureza jurídica no curso do contrato de trabalho, uma vez que a lesão é de trato sucessivo, não havendo que se falar em ato único patronal. A pretensão decorre de direito já integrado ao patrimônio jurídico da autora, em consonância com artigo 458 da CLT e Súmula 294 do C. TST. Nessa ordem de ideias, não há prescrição total na hipótese do não pagamento do auxílio-alimentação após o desligamento da obreira, evidenciando-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, em consonância com artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX da CF. Recurso provido.

RELATÓRIO

O Juízo da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, pela r. sentença de ID. 513fe41, pronunciou a prescrição quinquenal total da pretensão formulada.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 5ea89f8), insurgindo-se contra a prescrição declarada pela origem. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, na eventualidade, a redução do valor arbitrado.

Preparo comprovado (ID. 96073a2).

Contrarrrazões pela reclamada ao ID. 9bd3a81.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, consoante o art.129 do Regimento Interno deste E. TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I. ADMISSIBILIDADE**

A reclamante apresentou recurso ordinário nos Id 5ea89f8 e 840a653.

Assim, em aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto no Id 5ea89f8 (o primeiro interposto), deixando de conhecer daquele apresentado no Id 840a653 - segunda manifestação aduzida.

Conforme tal princípio, a autora somente pode apresentar uma peça processual contendo seu apelo. Como apresentou duas, apenas uma delas será admitida e conhecida, *in casu*, a primeira aviada.

Próprio e tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto (Id 5ea89f8). Conheço também das contrarrrazões, regularmente processadas.

MÉRITO**II. MÉRITO****II. 1. PRESCRIÇÃO**

A reclamante não se conforma com a prescrição declarada pela origem.

Sustenta que a incontroversa supressão do auxílio alimentação para os aposentados, em 1995, não tem efeitos jurídicos na relação empregatícia que mantém com a ré, porquanto a parcela regularmente percebida incorporou-se ao contrato de trabalho da autora. Aduz que a alteração contratual lesiva somente aplicar-se-ia aos novos contratos de trabalho, não atingindo qualquer direito da autora, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51 do C. TST. Discorda, assim, do acolhimento da prescrição quinquenal total relativamente ao pagamento do auxílio-alimentação, afirmando que o interesse em receber a parcela, na condição de inativa, somente se deu com desligamento, ocorrido em 27.07.2016.

Nessa ordem de ideias, alega que não há prescrição total, porquanto, no caso do auxílio alimentação, cujo pagamento é mensal e sucessivo, a prescrição é parcial, contando-se do vencimento de cada prestação

sucessivamente. Afastada a prescrição total acolhida e pronunciada apenas a prescrição quinquenal parcial, requer sejam julgados procedentes os pedidos constantes na exordial.

Ao exame.

A r. sentença pronunciou a prescrição total do direito da autora sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Prescrição

De início, esclareço que não há prescrição bienal a ser pronunciada, uma vez que, considerando a propositura da ação em 15.06.2020, o contrato de trabalho terminou há menos de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Por outro lado, no que diz respeito à prescrição quinquenal total, observo que a condição de inatividade surgiu em 26.07.2016, sendo incontroverso que a extensão do auxílio-alimentação para os aposentados e pensionistas fora suprimida quando a autora tinha mera expectativa de direito, lá nos idos de fevereiro de 1995 (CI DIRAR nº 21/95).

Como dito no capítulo anterior, não se trata de complementação de aposentadoria propriamente dita, mas de benefício assegurado aos inativos por regulamento empresarial, razão pela qual não se aplicam as Súmulas 326 e 327 do TST, mas sua Súmula 294, que consagra a prescrição total de pretensões relacionadas à alteração lesiva de cláusula contratual.

Ressalto que o auxílio-alimentação não pode ser considerado como parcela prevista em lei, na medida em que os arts. 457, § 2º, e 458 da CLT não impõem o seu pagamento ao empregador, mas apenas dispõem acerca de sua natureza jurídica. O mesmo raciocínio se aplica à Súmula 241 do TST, a qual sequer se caracteriza como lei, mas como mero verbete de jurisprudência.

Desse modo, por se tratar de condição benéfica decorrente direta e unicamente do contrato de trabalho, suprimida por ato único do empregador, cabia ao interessado, não obstante a postergação de seus efeitos práticos para a época da inatividade, questionar a licitude da alteração nos cinco anos subsequentes.

Vale dizer, tratando-se de vantagem assegurada pelo empregador, a possível violação do direito, circunstância deflagradora do curso do prazo prescricional (art. 189 do CC), ocorre no curso do contrato, e não somente com a jubilação, que apenas dá ensejo à sua concretização prática.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal total da pretensão inicial."

Conforme bem observado pela origem, os efeitos patrimoniais da pretensão autoral são atingidos pela prescrição parcial (quinquenal), já que a lesão se renova mês a mês, alcançando a pretensão de pagamento da verba e dos reflexos sobre as parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

É incontroversa a supressão da parcela controvertida em 1995, para os inativos. Também não há controvérsia quanto à percepção, pela autora, do auxílio alimentação desde o início do pacto laboral até passar para a inatividade, em 26.07.2016.

Contudo, entendo que o não pagamento da verba auxílio-alimentação a cada mês, a partir de 26.07.2016 (ID. 263e3bb - Pág. 2), é que faz gerar o direito da demandante (*actio nata*).

Isso porque a empregada teve sua pretensão resistida com a recusa da ré em conceder a parcela após a aposentadoria, nascendo, a partir de então, o interesse de trazer à apreciação judicial a lesão ou ameaça a direito que entende ter.

A integração salarial da verba alimentação é assegurada pelo artigo 458 da CLT, bem como pela Súmula 294 do C. TST, *verbis*:

"SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"

Nessa ordem de ideias, não há prescrição total na hipótese do não pagamento do auxílio-alimentação após o desligamento da reclamante, evidenciando-se apenas a prescrição quinquenal à espécie. Vale dizer, a prescrição alcança a pretensão de pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, em consonância com artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX da CF.

Registra-se que não se trata de complementação de proventos de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada, mas de parcela devida aos empregados aposentados a ser quitada pela empregadora, não se aplicando à hipótese o disposto nas Súmulas 326 e 327 do TST.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso da reclamante** para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância.

Prejudicada a análise do tema de honorários advocatícios, porque atrelados à sucumbência na demanda, a ser novamente aferida quando da análise do mérito propriamente dito.

II. 2. JUSTIÇA GRATUITA

Postula a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferidos pela origem.

Analiso.

O instituto da assistência judiciária visa possibilitar ao jurisdicionado a promoção dos seus direitos, em consonância com o princípio de amplo e irrestrito acesso à Justiça, preconizado nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da CF. Portanto, ao meu ver, para que o trabalhador faça jus à justiça gratuita, basta a declaração de miserabilidade, desde que não infirmada por prova em contrário.

Observe-se que, de acordo com o art. 1º da Lei 7.115/83, em pleno vigor, "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". No mesmo sentido, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não se olvida das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/17, que conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, em seus §§3º e 4. Contudo, adota-se, aqui, a teoria da heterointegração dos subsistemas processuais (civil e trabalhista), para eleger a regulamentação mais adequada à presente situação. Nestes termos, a norma mais adequada é a da legislação processual civil (art. 99, CPC) que confere presunção de veracidade à declaração firmada por pessoa natural quanto à insuficiência de recursos, para fins de concessão da gratuidade da justiça. E não apenas isso, condiciona o indeferimento do pedido de justiça gratuita à comprovação nos autos da ausência dos pressupostos para a concessão da benesse, devendo o magistrado, antes de indeferir o pleito, facultar à parte requerente a comprovação de tais pressupostos.

A matéria tem, pois, tratamento mais benéfico ao hipossuficiente na seara processual civil, o que mais se coaduna com o princípio constitucional do acesso à justiça. Não se pode privilegiar o demandante cível em detrimento do demandante empregado que, com muito mais razão, via de regra, é hipossuficiente e necessita do benefício.

Dessarte, para que seja deferida a justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência econômica do postulante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, art. 99, "caput", §3º, CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST, o que restou observado pela autora, consoante a declaração de ID. 807c192.

Dou, pois, provimento ao recurso da autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Pelos fundamentos acima, **não conheço do recurso ordinário de Id 840a653** e **conheço** do recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 5ea89f8, atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância. **Concedo** à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Faculta-se à autora requerer a restituição das custas junto à autoridade arrecadadora competente.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário de Id 840a653; conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 5ea89f8; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância; concedeu à reclamante os benefícios da Justiça gratuita; facultou à autora requerer a restituição das custas junto à autoridade arrecadadora competente.; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto à concessão da Justiça Gratuita à obreira.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco) e Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, pela Reclamante.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Secretária: Adriana lunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

BOLT8584---WIN/INTER

#LT8598#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DO EMPREGADO - TITULARES DOS DIREITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA - PERGUNTAS E RESPOSTAS

DÚVIDA QUE PAIRA SEMPRE SOBRE OS EMPREGADORES E OS FAMILIARES DO FALECIDO.

Essa situação sempre é colocada para nós da consultoria preventiva

1 - Com o falecimento do empregado, como fica o contrato de trabalho?

Resp. - O falecimento do empregado constitui um dos meios de extinção do contrato individual de trabalho, extinguindo automaticamente o contrato.

Para determinar o cálculo das verbas rescisórias considera-se a rescisão do contrato de trabalho como um pedido de demissão, sem a figura do aviso prévio.

2 - A quem de direito deve ser pago os valores não recebidos em vida pelo falecido?

Resp. Os valores não recebidos em vida pelo empregado falecido serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, no caso a pensão por morte, tendo como critério básico a condição familiar e econômica ou, não existindo dependentes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

3 - Quais são os direitos trabalhistas?

Resp. - Os direitos trabalhistas garantidos aos dependentes do falecido ou seus sucessores são: saldo de salário, adicionais, férias vencidas e/ou proporcionais, décimo terceiro salário proporcionais e/ou integrais, FGTS e outros, se houver.

4 - Quando pagar as verbas rescisórias?

Resp. - O pagamento das verbas rescisórias do empregado falecido deve ser feito para seus dependentes habilitados ou sucessores no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de desligamento ou da data da entrega do documento de habilitação ou do alvará judicial.

5 - Existem outros valores de Direito?

Resp. - De acordo com o art. 1º do Decreto nº 85.845/1981, os dependentes ou sucessores, além das verbas rescisórias, têm direito aos seguintes valores:

- quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
- saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS ou Pasep;
- restituições relativas ao imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
- saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, seguros e outros bens sujeitos a inventário.

6 - Os dependentes poderão deixar de receber a pensão por morte?

Resp. - Afirmativo, pela perda da qualidade para:

- o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos.

7 - E quanto ao valor do FGTS?

Resp. - O valor referente ao FGTS será rateado em partes iguais aos dependentes.

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”;

Aos maiores de 18 anos serão efetuados os pagamentos normalmente.

Aos menores de 18 anos, as quotas serão depositadas em Caderneta de Poupança, que renderá juros e correção monetária, somente poderá ser movimentada quando os menores completarem 18 anos, salvo autorização judicial para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e sua família, ou para o dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

8 - Há possibilidade de receber Seguro-desemprego?

Resp. - Serão pagas aos dependentes habilitados ou sucessores declarados em alvará judicial, as parcelas do seguro-desemprego vencidas até a data do óbito, nos termos dos art. 1º da Resolução CODEFAT nº 665, de 26.05.2011, *in verbis*:

“Art. 1º. O art. 8º da Resolução nº 253, de 4 de outubro de 2000, o art. 11 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005 e o art. 8º da Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições:

I - morte do segurado, quando serão pagas parcelas vencidas até a data do óbito, aos sucessores, mediante apresentação de Alvará Judicial; (...).”

9 - Quais os procedimentos do empregador quando o empregado falece por acidente do trabalho?

Resp. - O acidente de trabalho deverá ser comunicado ao INSS por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, imediatamente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do Decreto 3.048/99, Para o preenchimento do formulário da CAT no eSocial, deve-se recorrer ao evento S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Fonte: Lei nº 5.452/1943, Lei nº 6.858/1980, Decreto nº 85.845/1981, Lei nº 8.036/1990, Decreto nº 3.048/1999, Resolução CODEFAT nº 665/2011, Decreto nº 8.373/2014.

(Consultora: Lélida Maria da Silva)

BOLT8598---WIN/INTER

#LT8596#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 1.255, DE 27 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.255/2022, altera a Portaria MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Dentre as alterações, destacam-se:

- o empregador anotara na CTPS até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados do desligamento, com a alteração da não informação do motivo de desligamento.

- os modelos de instrumentos contratuais para contratação de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, denominados contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme modelo disponível no portal gov.br e a nota contratual para substituição ou para prestação de serviço eventual conforme modelo disponível no portal gov.br.

- todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br.

- o programa de tratamento de registro de ponto deve gerar o Arquivo eletrônico de jornada, conforme o portal gov.br e o relatório Espelho de Ponto eletrônico.

- o arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, com a assinatura no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature).

- o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373/2011 *(V. Bol. 1.538 - LT - pág. 77), não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico.

Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações. A presente Portaria traz quais são os objetivos do Quadro Brasileiro de Qualificações, os níveis de qualificação e suas características.

Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do Quadro Brasileiro de Qualificações e o mesmo será disponibilizado no portal gov.br.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15

.....

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

....." (NR)

"Art. 44.

I - contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme modelo disponível no portal gov.br; e

II - nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, conforme modelo disponível no portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 45. O contrato de trabalho e a nota contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma dos incisos I e II do art. 44, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado." (NR)

"Art. 74. O sistema de registro eletrônico de ponto deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

....." (NR)

"Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br." (NR)

"Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar:

I - o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme especificações disponíveis no portal gov.br; e

II - o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84." (NR)

"Art. 88.

§ 1º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-P para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador emitido em arquivo eletrônico devem ser no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature).

§ 2º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto para o Arquivo Fonte de Dados e o Arquivo Eletrônico de Jornada devem ser no padrão CADES (CMS Advanced Electronic Signature) e devem ser armazenadas em um arquivo no formato p7s destacado (detached).

Art. 89.

§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo e especificações disponíveis no portal gov.br.

.....

§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, com assinatura no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature), e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 96.

.....

§ 2º

I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições ou informar o PIS completo nas onze primeiras posições e preencher com espaço na última posição;

....." (NR)

"Art. 97.

Parágrafo único. No caso de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório especificados no art. 83." (NR)

"Art. 97-A. O prazo definido no art. 97 também se aplica aos fabricantes ou desenvolvedores de REP-A, especificamente para a geração do Arquivo Fonte de Dados."

"Art. 164.

.....

VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados – ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos disponíveis no portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 167.

.....

IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:

.....

V - na hipótese de o solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:

a) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014; e

b) da declaração que ateste que:

1. a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014;

2. a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014; e

3. a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019, de 2014.

.....

§ 3º

.....

II - análise quanto à materialidade do instrumento de cooperação e quanto à sua conformidade com esta Portaria.

§ 4º Para efeitos da alínea "a" do inciso V do *caput*, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil." (NR)

"Art. 169. Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo disponível no portal gov.br." (NR)

"Art. 173. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo disponível em portal gov.br." (NR)

"Art. 178-A. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, à disponibilização e à utilização de dados pessoais por organizações internacionais que tenham memorando de entendimento ou instrumento congênere vigente que objetive a cooperação entre o Ministério do Trabalho e Previdência e o organismo internacional.

Parágrafo único. Serão indeferidas solicitações de dados formuladas por entidades ou organizações internacionais que não tenham em vigência memorando de entendimento ou instrumento congênere, nos termos do *caput*.

Art. 178-B. A disponibilização e a utilização dos dados pessoais de que tratam este Capítulo por universidades ou institutos de pesquisas internacionais deverá ser precedida de parceria ou de instrumento congênere, celebrada com universidade ou instituição de pesquisa nacional que assuma as responsabilidades e obrigações previstas neste Capítulo."

"Seção VIII Do Quadro Brasileiro de Qualificações

Art. 184-A. Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 1º São objetivos do Quadro Brasileiro de Qualificações:

I - definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;

III - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;

IV - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas;

V - definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;

VI - subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

VII - subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional; e

VIII - viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países.

§ 2º O Quadro Brasileiro de Qualificações serve de referência para as políticas públicas e as demais ações do Ministério do Trabalho e Previdência, e deve ser observado para:

I - priorização das ocupações a serem atualizadas na CBO a cada ano;

II - identificação da compatibilidade entre vagas e trabalhadores na política de intermediação de mão de obra; e

III - adequação das políticas de qualificação profissional, inclusive aprendizagem profissional.

Art. 184-B. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - conhecimento: conjunto de informações, fatos, teorias, práticas e princípios necessários para o exercício de uma ocupação;

II - habilidade: capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, podendo ser cognitiva, prática, física, psicomotora e sensorial;

III - atitude: capacidade para realizar tarefas e resolver problemas de diferentes níveis de complexidade, com diferentes graus de autonomia e responsabilidade;

IV - competência: caracterização de uma ocupação a partir da necessidade de conhecimentos, habilidades, e atitudes necessárias à sua execução; e

V - qualificação: resultado esperado da aprendizagem em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o desempenho de atividades ou funções típicas de uma ocupação.

Parágrafo único. A competência reflete os conhecimentos, habilidades e atitudes demandadas ao exercício de determinada ocupação, enquanto a qualificação se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelo trabalhador nos diferentes processos de aprendizagem e qualificação profissional.

Art. 184-C. O Quadro Brasileiro de Qualificações é organizado em oito níveis de qualificação, caracterizados pela descrição das competências correspondentes a cada nível, e estruturado em ordem crescente de complexidade e profundidade das competências necessárias ao desempenho das ocupações contidas em cada nível.

§ 1º A caracterização de cada nível do Quadro Brasileiro de Qualificações é dada por:

I - nível 1: capacidade de aplicar conhecimentos gerais e conceitos associados a tarefas simples, que requerem habilidades básicas e que são executadas sob supervisão direta;

II - nível 2: capacidade de aplicar conhecimentos gerais, conceitos tecnológicos básicos e habilidades de profundidade restrita, para executar tarefas e resolver problemas simples e correntes, sob supervisão de rotina, com autonomia e responsabilidade limitadas;

III - nível 3: capacidade de aplicar conhecimentos especializados, fundamentos tecnológicos e habilidades para executar tarefas e resolver problemas de complexidade intermediária, sob supervisão geral;

IV - nível 4: capacidade de aplicar conhecimentos, conceitos e procedimentos técnicos, habilidades e princípios de gestão para resolver problemas específicos, gerenciar atividades e supervisionar o trabalho de rotina de terceiros;

V - nível 5: capacidade de aplicar conhecimentos gerais abrangentes, especializados e teóricos, além de habilidades para conceber soluções criativas aos problemas específicos, gerenciar ações e avaliar resultados do desempenho de terceiros;

VI - nível 6: capacidade de aplicar conhecimentos aprofundados de uma área, com compreensão crítica de teorias e princípios, além de habilidades para conceber soluções criativas e inovadoras na resolução de problemas complexos, gerenciar ações ou projetos, avaliar e propor desenvolvimento profissional de terceiros;

VII - nível 7: capacidade de aplicar conhecimentos altamente especializados e de vanguarda, além de habilidades para desenvolver novos conhecimentos na resolução de problemas complexos e imprevisíveis ligados à investigação e à inovação, assim como gerenciar e transformar contextos de trabalhos complexos, com novas abordagens estratégicas; e

VIII - nível 8: capacidade de aplicar conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área e na interligação entre áreas, além de habilidades complexas e altamente especializadas, para alargar fronteiras do conhecimento, assim como investigar e inovar na resolução de problemas críticos e soluções práticas.

§ 2º Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do Quadro Brasileiro de Qualificações.

§ 3º A associação das ocupações aos níveis do Quadro Brasileiro de Qualificações é estabelecida a partir da análise das competências efetivamente relacionadas ao exercício daquelas ocupações e é independente de currículos, cursos ou regulações específicas.

Art. 184-D. A atualização do Quadro Brasileiro de Qualificações será feita anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e seguirá metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 184-E. O Quadro Brasileiro de Qualificações será disponibilizado no portal gov.br."

"Art. 235.

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, que conterà:

.....

Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 236.

§ 1º.....

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base territorial do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

.....

§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 237.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da fusão, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

Art. 238.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade incorporadora não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

"Art. 240.....

.....
II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.

....." (NR)

"Art. 241.

I - edital de convocação que abranja o conselho de representantes da entidade sindical, bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.

....." (NR)

"Art. 242.

.....
V - nos casos de fusão e incorporação, que a representação da entidade resultante não exceda à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação." (NR)

"Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 248.

.....
§ 2º Na hipótese de acordo entre as partes, constará na ata, objetivamente:

I - a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo; e

II - o prazo para apresentação, ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 3º Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR)

"Art. 249.

.....
VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - impugnação apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 do Decreto-Lei nº5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 252.

Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.

Art. 253.

I - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 242.

.....

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

....." (NR)

"Art. 260.

.....

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, o interessado poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I do *caput* por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas neste artigo que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto no art. 236." (NR)

"Art. 272.

I - cópia da carta sindical; e

II - estatuto social registrado em cartório, em consonância com a carta sindical." (NR)

"Art. 273.

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical." (NR)

Art. 2º O Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º O Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 671, de 2021:

I - parágrafo único do art. 83;

II - incisos I e II do *caput* do art. 173;

III - inciso IV do *caput* do art. 235;

IV - inciso IV do § 1º do art. 236;

V - parágrafo único do art. 237;

VI - parágrafo único do art. 238;

VII - inciso IV do *caput* do art. 240;

VIII - inciso IV *caput* do art. 241;

IX - § 1º e § 2º do art. 252;

X - inciso VI do *caput* do art. 253;

XI - art. 268;

XII - inciso III do *caput* do art. 272;

XIII - § 2º do art. 273;

XIV - art. 283; e

XV - Anexos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I - Novo Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021

ANEXO VIII REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

- 2.1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e
- 2.2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.

4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

- 4.1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;
- 4.2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;
- 4.3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;
- 4.4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e
- 4.5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

- 5.1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e
- 5.2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores na últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

8.1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;

8.2. NSR;

8.3. número do CPF e nome do empregado;

8.4. horário da marcação de ponto; e

8.5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

- 9.1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;
- 9.2. obter a hora do RTC;
- 9.3. registrar a marcação de ponto na MRP; e
- 9.4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:

11.1. NSR;

11.2. CPF do trabalhador;

11.3. data da marcação; e

11.4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.

12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezesete) dígitos (FFFFMMMMMVSSSSSS), sendo:

- 12.1. FFFFF: número de cadastro do fabricante;
- 12.2. MMMMM: número de registro do modelo;
- 12.3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e
- 12.4. SSSSSS: número série único do equipamento.

OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.

13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

- 16.1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;
- 16.2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e
- 16.3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

ANEXO II - Novo Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021

ANEXO IX

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.
2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.
6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:
 - 6.1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
 - 6.2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
 - 6.3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;

6.4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e

6.5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

8.1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

8.2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

8.3. registrar a marcação de ponto na ARP; e

8.4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

10.1. NSR;

10.2. CPF do Trabalhador;

10.3. data da marcação;

10.4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.5. data da gravação do registro;

10.6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.7. identificação do coletor; e

10.8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REPP devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

(DOU, 30.05.2022)

BOLT8596---WIN/INTER

#LT8597#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - REVOGAÇÃO

PORTARIA MTP Nº 1.368, DE 30 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.368/2022, torna sem efeito a Portaria MTP nº 1.255/ 2022 *(publicada neste boletim).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria/MTP Nº 1.255, de 27 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2022, Seção 1, páginas 149 a 151.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 31.05.2022)

BOLT8597---WIN/INTER

#LT8595#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 133, DE 26 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 133/2022, altera o Anexo XVII da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que dispõe sobre as instruções de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), como:

- exclusão da indicação dos fatores de risco ergonômico e mecânico no preenchimento do PPP,
- indicação da norma que estabelece a metodologia utilizada passa a ser imprescindível no que tange à técnica utilizada para a apuração da intensidade e concentração do agente que ocasionou a exposição aos fatores de risco,
- possibilidade de adotar como número da CAT, o número do recibo do evento S-2210 (Comunicação de Acidente de Trabalho) nos casos de CATs encaminhados pelo eSocial.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Anexo XVII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo XVII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 29 de março de 2022, Seção 1, págs. 132/198, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

ANEXO XVII

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**

DADOS ADMINISTRATIVOS				
1 - CNPJ do Domicílio Tributário/CEI/CAEPF/CNO		2 - Nome Empresarial		3 - CNAE
4 - Nome do Trabalhador		5 - BR/PDH		6 - CPF
7 - Data de Nascimento	8 - Sexo (F/M)	9 - Matrícula do Trabalhador no eSocial	10 - Data de Admissão	11 - Regime Revezamento

___/___/___ a											
<p>*Legenda do item 15.9:</p> <p><u>Medida de Proteção</u>: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial?</p> <p><u>Condição de Funcionamento do EPI</u>: Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições?</p> <p><u>Prazo de Validade do EPI</u>: Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTP?</p> <p><u>Periodicidade da Troca do EPI</u>: Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?</p> <p><u>Higienização do EPI</u>: Foi observada a higienização?</p>											
16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS											
16.1 - Período	16.2 - CPF	16.3 - Registro Conselho de Classe	16.4 - Nome do profissional legalmente habilitado								
___/___/___ a											
___/___/___ a											
___/___/___ a											
___/___/___ a											
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES											
<p>Declaramos, para todos fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</p>											
17 - Data da Emissão do PPP	18 - Representante Legal da Empresa										
___/___/___ -	18.1 - CPF do Representante Legal	18.2 - Nome do Representante Legal									
	(Carimbo da Empresa)	_____									
		(Assinatura física ou eletrônica)									
OBSERVAÇÕES											

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PPP

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
DADOS ADMINISTRATIVOS		
1	CNPJ do Domicílio Tributário/ CEI/ CAEPF/CNO	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos; ou Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) ou Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato, respectivamente, XXX.XXX.XXX/XXX-XX e XX.XXX.XXXXX/XX. Quando da implantação do PPP em meio eletrônico, o campo apresentará o CNPJ raiz no formato XX.XXX.XXX ou o CPF do empregador com o qual o vínculo está estabelecido.
2	NOME EMPRESARIAL	Até quarenta caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa - CNAE, completo, com sete caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE por meio da Resolução CONCLA nº 07, de 16 de dezembro de 2002. A tabela de códigos CNAE - Fiscal pode ser consultada na internet, no site www.cnae.ibge.gov.br

4	NOME TRABALHADOR	DO	Até setenta caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH		BR - Beneficiário Reabilitado; PDH - Portador de Deficiência Habilitado; NA - Não Aplicável. Preencher com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com cem ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%.
6	CPF		Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
7	DATA NASCIMENTO	DO	No formato DD/MM/AAAA
8	SEXO (F/M)		F - Feminino; M - Masculino
9	MATRÍCULA TRABALHADOR eSOCIAL	DO NO	Número único composto pelo código da empresa e pelo número do empregado.
10	DATA DE ADMISSÃO		No formato DD/MM/AAAA
11	REGIME REVEZAMENTO	DE	Regime de Revezamento de Trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.

12	CAT REGISTRADA		Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e da Portaria SEPRT nº 4.334, de 15 de abril de 2021.
12.1	DATA DO REGISTRO		No formato DD/MM/AAAA.
12.2	NÚMERO DA CAT		Com treze caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente. Nos casos de CATs encaminhadas pelo eSocial, pode ser registrado o número do recibo do evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho', no formato X.X.XXXXXXXXXXXXXXXXXX
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO		Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	PERÍODO		Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI/CAEPF/CNO		Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ou o Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF), no formato XXX.XXX.XXX/XXX-XX ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato XX.XXX.XXXXX/XX.
13.3	SETOR		Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.
13.4	CARGO		Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.5	FUNÇÃO		Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA - Não Aplicável, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO		Classificação Brasileira de Ocupação - CBO vigente à época, com seis caracteres numéricos.

		<p>1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição;</p> <p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.</p> <p>Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP:</p> <p>1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres.</p>
		<p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.</p> <p>A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/home.jsf</p> <p>OBS.: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.</p>
13.7	CÓDIGO DE OCORRÊNCIA DA GFIP/eSOCIAL	<p>Código Ocorrência da GFIP/eSocial para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP ou com um caractere numérico conforme Manual de Orientação do eSocial para usuários do eSocial.</p> <p>Deve ser utilizado o código correspondente ao declarado em GFIP, para o período em que a empresa era obrigada à GFIP ou, para períodos posteriores a substituição da GFIP pelo eSocial, o código declarado no eSocial.</p>
14	PROFISSIOGRAFIA	<p>Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período.</p> <p>A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.</p>
14.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	<p>Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até novecentos e noventa e nove caracteres alfanuméricos.</p> <p>As atividades deverão ser descritas com exatidão e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.</p>
REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	<p>Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz.</p> <p>A alteração de qualquer um dos campos do 15.2 ao 15.8 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.</p>
15.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	TIPO	<p>F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde em "Doenças Relacionadas do Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001.</p> <p>O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.</p>
15.3	FATOR DE RISCO	<p>Descrição do fator de risco, com até quarenta caracteres alfanuméricos.</p> <p>Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.</p>
15.4	INTENSIDADE/ CONCENTRAÇÃO	<p>Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até quinze caracteres alfanuméricos.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.</p>
15.5	TÉCNICA UTILIZADA	<p>Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos. A indicação da norma que estabelece a metodologia utilizada é imprescindível.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.</p>
15.6	EPC EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância:

		1 - da hierarquia estabelecida no item 1.5.5.1.2 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2 - das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
		3 - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP; 4 - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5 - dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTP para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 15.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-01 DO MTP PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância: 1 - da hierarquia estabelecida no item 1.5.5.1.2 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);
		2 - das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; 3 - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP; 4 - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5 - dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
16.3	REGISTRO CONSELHO DE CLASSE	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	NOME DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO	Até setenta caracteres alfabéticos.
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
17	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
18	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa. Somente deve ser preenchido nos casos de PPP em meio físico (papel)
18.1	CPF DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF do representante legal da empresa, com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
18.2	NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	Até quarenta caracteres alfabéticos.
	CARIMBO DA EMPRESA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL	Carimbo da empresa e assinatura, física ou eletrônica, do Representante Legal.
OBSERVAÇÕES		
Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo: esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.		
OBS.: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		

(DOU, 27.05.2022)

BOLT8595---WIN/INTER

#LT0622#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	31,95	20,00
	fevereiro	30,90	20,00
	março	30,11	20,00
	abril	29,18	20,00
	maio	28,37	20,00
	junho	27,57	20,00
	julho	26,77	20,00
	agosto	26,13	20,00
	setembro	25,49	20,00
	outubro	24,92	20,00
	novembro	24,38	20,00
	dezembro	23,80	20,00
2018	janeiro	23,33	20,00
	fevereiro	22,80	20,00
	março	22,28	20,00
	abril	21,76	20,00
	maio	21,24	20,00
	junho	20,70	20,00
	julho	20,13	20,00
	agosto	19,66	20,00
	setembro	19,12	20,00
	outubro	18,63	20,00
	novembro	18,14	20,00
	dezembro	17,60	20,00
2019	janeiro	17,11	20,00
	fevereiro	16,64	20,00
	março	16,12	20,00
	abril	15,58	20,00
	maio	15,11	20,00
	junho	14,54	20,00
	julho	14,04	20,00
	agosto	13,58	20,00
	setembro	13,10	20,00
	outubro	12,72	20,00
	novembro	12,35	20,00
	dezembro	11,97	20,00
2020	janeiro	11,68	20,00
	fevereiro	11,34	20,00
	março	11,06	20,00
	abril	10,82	20,00
	maio	10,61	20,00
	junho	10,42	20,00
	julho	10,26	20,00
	agosto	10,10	20,00
	setembro	9,94	20,00
	outubro	9,79	20,00
	novembro	9,63	20,00
	dezembro	9,48	20,00
2021	janeiro	9,35	20,00
	fevereiro	9,15	20,00
	março	8,94	20,00
	abril	8,67	20,00
	maio	8,36	20,00
	junho	8,00	20,00
	julho	7,57	20,00
	agosto	7,13	20,00
	setembro	6,64	20,00
	outubro	6,05	20,00
	novembro	5,28	20,00
	dezembro	4,55	20,00

2022	Janeiro	3,79	20,00
	Fevereiro	2,86	20,00
	março	2,03	*
	abril	1,00	*
	maio	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.